



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002350-47.2024.8.26.0407, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é apelante SCAN CRUZ AUTOPEÇAS E MECÂNICA LTDA - ME, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8358

Apelação: 1002350-47.2024.8.26.0407

Apelante: Scan Cruz Autopeças e Mecânica Ltda - ME

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Origem: Foro Osvaldo Cruz – 1ª Vara

MM. Juiz: Lucas Ricardo Guimarães

APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito. Tarifa de carga poluidora (Fator K)

Respeitável sentença de procedência.

Inconformismo da requerida "Sabesp". Suscita nulidade da sentença sob o argumento de litisconsórcio necessário e chamamento ao processo. Subsidiariamente, se reconheça a legalidade da cobrança do "Fator K" (carga poluidora), com a rejeição das pretensões da autora.

Nulidade da sentença. Não ocorrência. Litisconsórcio necessário e chamamento ao processo da "ARSESP". Não configuração. Ausência de responsabilidade solidária da agência reguladora. Concessionária ré que é a única responsável pela cobrança e enquadramento da autora na previsão que permite a cobrança de determinada tarifa. Desnecessidade de perícia porque o estudo do tratamento do esgoto deveria ocorrer antes da instituição da tarifa e não no decorrer do processo judicial.

Cobrança de carga poluidora sem prévio estudo técnico não autorizada.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação de declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito ajuizada por SCAN CRUZ AUTOPEÇAS E MECÂNICA LTDA – ME em face de CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – (SABESP).

A respeitável sentença julgou procedente a ação para declarar a inexigibilidade da cobrança da tarifa de Carga Poluidora - "Fator K" lançada nas faturas de consumo de água e esgoto da autora (RGI: 0472471775 Hidrômetro:

Y14L520203); bem como para condenar a requerida a restituir, de forma simples, os valores pagos a esse título, observado o prazo prescricional decenal, a contar da distribuição do processo (Sumula. 412, Colendo Superior Tribunal de Justiça), com apuração dos valores em fase de liquidação de sentença. Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (p. 485/490).

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação (p. 493/593), sustentando a nulidade da sentença invocando a necessidade de chamamento ao processo e litisconsórcio necessário com a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – (ARSESP), argumentando que o recorrido pretende com os pleitos deduzidos, a alteração de normas válidas e previamente ajustadas consoante os critérios técnicos dessa autoridade. No mérito, alega que a cobrança encontra apoio nas normas para o setor de saneamento. Não se sustenta a alegação de que a cobrança do "fator K" deve incidir apenas no caso de Indústria.

Pretende anulação da sentença e realização de perícia técnica para assegurar o direito de provar que o estabelecimento comercial do recorrido produz a carga poluidora; subsidiariamente, seja reconhecida a legalidade e a legitimidade da cobrança julgando improcedente a ação.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 597/603).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo e preparado (p. 592/593).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

A arguição de nulidade processual não prospera.

A ação tem por objeto a relação jurídica existente em decorrência de serviço prestado pela concessionária ré, sem qualquer reflexo na esfera jurídica da agência reguladora que atua como normatizadora ou fiscalizadora de serviços públicos concedidos, não havendo fundamento na pretensão de chamamento ao processo e litisconsórcio necessário da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo - (ARSESP). Não há solidariedade da agência reguladora, que não possui responsabilidade patrimonial pela cobrança indevida de tarifa pela concessionária, inexistindo questionamentos acerca do regramento da agência reguladora.

A pretensão de realização de prova pericial também não prospera.

Isso porque para a cobrança de tarifa mais elevada, seria necessário que a perícia para constatação de eventual enquadramento fosse realizada em momento anterior ao início das cobranças. A realização da perícia em juízo, a esta altura, não teria como influir para aferir a legitimidade da cobrança.

Caberia à requerida realizar previamente análise de efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A tarifa “fator K”, é devida por aqueles que realizam lançamento excessivo de carga poluente na rede coletora pública, cujo valor a ser pago pelo serviço de água e coleta de esgoto é determinado pelo Decreto Estadual 41.446/1996, que estipula os critérios a serem utilizados na quantificação, dentre eles, a classificação do estabelecimento como “comercial” ou “industrial” de acordo com o estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A cobrança de carga poluente tem como objetivo a emissão de poluentes na rede pública de esgoto independentemente do tipo de estabelecimento comercial. Basta que o esgoto não seja doméstico.

A realização de cobrança em valor superior para os usuários poluidores tem previsão no artigo 4º, VII da Lei 6.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente.

O Comunicado 03/2019 da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) que regula a cobrança da tarifa relativa à carga de poluentes despejados na rede de esgoto, não autoriza, por si só, a cobrança, que depende da demonstração prévia de que o estabelecimento comercial se enquadra na hipótese prevista na norma.

Não há elementos que demonstrem que a autora seja responsável pelo depósito de dejetos poluentes na rede pública, tampouco a concessionária demonstrou, ter realizado estudo prévio quanto ao esgoto despejado na rede pública e proveniente do imóvel da autora para proceder a cobrança do chamado “Fator K”.

Ademais, inviável atribuir à consumidora o encargo de comprovar a carga poluidora, uma vez que tal mister é decorrente de sua própria atividade de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

Desse modo, não se pode justificar a cobrança do “Fator K” com base em estimativa, sem prévia análise dos efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento.

Em casos semelhantes assim decidiu este Egrégio Tribunal:

Apelação Cível. Ação declaratória, cominatória e condenatória. Prestação de serviço de coleta de esgoto. Cobrança de tarifa de carga poluidora denominada “Fator K”. Procedência do pedido.

Inconformismo por parte da ré. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado. Prova pericial que se mostra irrelevante para o deslinde do feito. Possibilidade de o Magistrado indeferir diligências inúteis. Inteligência do art. 370, § único, do CPC. Prestação de serviço de coleta de esgoto. Ação procedente. Cobrança de tarifa de carga poluidora denominada "Fator K". Autora que exerce a atividade econômica de restaurante. Aplicação do fator adicional de poluição que demanda realização de estudo prévio, em observância ao Comunicado nº 03/2019 da SABESP. Incontroversa a ausência de estudo previamente à cobrança. Inexigibilidade dos valores cobrados. Pedidos que devem ser julgados procedentes. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido (Apelação Cível 1005816-62.2024.8.26.0047; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – COBRANÇA DE VALORES A TÍTULO DE CARGA POLUIDORA (FATOR k) – PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS - AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL PRÉVIO PARA CONSTATAR O LANÇAMENTO DE POLUENTES NA REDE PÚBLICA DE ESGOTO PELA PARTE AUTORA – COBRANÇA INDEVIDA – DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA (Apelação Cível 1003762-26.2024.8.26.0047; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REVISÃO DE TARIFA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO. TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K). Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo usuário, declarando a inexigibilidade dos valores cobrados a título de tarifa por carga poluidora e condenado a ré a ressarcir ao autor os valores indevidamente pagos, respeitado o prazo prescricional de 10 anos. Insurgência da ré. CERCEAMENTO DE DEFESA. Princípio do livre convencimento motivado. Desnecessária a perícia técnica, uma vez que a apelante não comprovou a realização de estudos prévios que justifiquem a cobrança adicional. O laudo pericial, nessas circunstâncias, não tem

o condão de convalidar valores indevidamente incluídos nas faturas do usuário. Precedentes. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. A apelante, além de não comprovar que realizou o estudo prévio, também não comprovou que notificou o usuário antes do início das cobranças a título de "fator k". Violação ao disposto no Comunicado nº 03/19 da própria SABESP. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível 1000423-86.2024.8.26.0620; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquarituba - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade com pedido de restituição de indébito. Fornecimento de água e captação de esgoto. Acréscimo nas faturas a título de carga poluidora ("Fator K"). Sentença de procedência. Insurgência da parte ré. Não acolhimento. Cobrança de carga poluidora (fator K) em razão do Comunicado Sabesp 03/2019, sem prévio estudo técnico apto a apurar eventuais cargas poluidores. Estudo do tratamento do esgoto deveria ocorrer antes da instituição da tarifa. Precedente desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1001254-46.2024.8.26.0326; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para quinze por cento (15%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator